



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000365/2007-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.312 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente LYDIA CAPUANO STIPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

FALTA DE TRADUÇÃO DE DOCUMENTOS EM IDIOMA ESTRANGEIRO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

As prescrições legais que requerem a juntada de tradução juramentada dos documentos em língua estrangeira devem ser sopesadas quando é possível, face à natureza desses documentos, que sejam compreendidos sem maiores dificuldades os fatos a que eles se referem.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA EM CONTA MANTIDA NO EXTERIOR. ART. 42, § 6º DA LEI 9.430/96.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira no exterior, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello que dava provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Junior, Mara Eugênia Buonanno Caramico, Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçoza (Suplente convocado) e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) - DRJ/RJ2, que julgou procedente Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 392.929,49, relativo aos anos-calendário 2002 e 2003.

A contribuinte foi autuada (fls. 82/92) em virtude da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, referentes a valores creditados em conta de nº 602537 por ela mantida em conjunto com seu cônjuge e filhos no Delta National Bank and Trust Company, nos Estados Unidos da América (E.U.A.), no decorrer dos mencionados anos-calendário, não tendo a referida comprovado, após ter sido regularmente intimada, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento, requerendo seu cancelamento e aduzindo as razões a seguir resumidas (fls. 245/254):

- alegou a improcedência do auto de infração "por não ter sido realizado pelo impugnante qualquer depósito bancário no Delta National Bank and Trust Company". Afirmou que não existiria nos autos qualquer prova da efetiva titularidade da conta bancária e da transferência do numerário citado no auto;

- arguiu o princípio da legalidade, que exige a definição por lei de todos os aspectos do fato gerador da obrigação tributária. Em consequência, disse que a autoridade fiscal deveria proceder ao lançamento tributário atendo-se, única e exclusivamente à lei, apurando o fato gerador, "com absoluta certeza", com ou sem o auxílio do sujeito passivo. Alegou que a exação, baseada em mera possibilidade, ofende aos princípios da legalidade e tipicidade da tributação. Referiu-se ao disposto no art. 112 do CTN, alegando que a dúvida beneficiaria o contribuinte;

- afirmou que, "mesmo nos casos em que a lei autoriza o lançamento tributário com base em presunção de omissão de receitas, continua a ser da fiscalização o dever de provar a ocorrência do fato a partir do qual se permite extrair a presunção. Assim, no caso de omissão de receitas inferida a partir de supostos depósitos bancários, é da fiscalização o ônus de provar (e não apenas presumir) a ocorrência e titularidade dos referidos depósitos";

- apontou a ilegalidade da cobrança de juros de mora com base na taxa selic. Trouxe à colação doutrina e jurisprudência alinhada com essa tese.

A primeira instância manteve a autuação, alegando, em apertada em síntese, não haver a impugnante comprovado a origem dos depósitos sujeitos à comprovação de origem, e que a taxa Selic incide, a partir de 1º/4/1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos (fls. 271/276).

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 16/2/2011, repisando os fundamentos da impugnação à exceção do pertinente à Taxa Selic, e sustentando, ainda, não haver ação judicial em curso contra si e que os documentos em inglês que constam no processo não foram traduzidos por tradutor juramentado, devendo ser desentranhados dos autos, o que levaria à insubsistência do auto de infração questionado (fls. 258/264).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da nulidade.

A contribuinte alega ser o lançamento nulo por não haver qualquer ação judicial em curso no Brasil ou no exterior referente aos depósitos no Delta National Bank and Trust Company, sendo que a utilização dos referidos documentos pela Receita Federal do Brasil ofende aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Sem razão, entretanto. Os documentos comprobatórios da titularidade (fls. 118/174) e da movimentação da conta bancária em comento (fls. 175/226) foram obtidos a partir de quebra de sigilo bancário realizada sob o abrigo de ordem judicial decretada pela 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba no bojo do processo nº 2003.70000030333-4 (fls. 103/106).

Por sua vez, o compartilhamento dessa documentação, não só com o Fisco, mas também foi com o Banco Central do Brasil e com o Coaf (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), foi objeto de autorização judicial consoante Ofício nº 26/20085-GJ, exarado pelo citado Juízo (fls. 111/113).

Observe-se que é defeso ao julgador administrativo adentrar no mérito da quebra do sigilo perpetrado por autoridade judicial, cabendo-lhe verificar somente a existência de tal decisão e a conformidade do procedimento fiscal com os seus termos, não se verificando qualquer vício no particular.

Melhor sorte não assiste à recorrente quando defende a nulidade da autuação sob o argumento de que parte dos documentos que o lastreiam estão redigidos em língua inglesa e desacompanhados da respectiva tradução juramentada para o vernáculo, em afronta

ao disposto nos arts. 157 do Código de Processo Civil, 224 do Código Civil, e 13 e 37 da Constituição Federal.

Decerto tais dispositivos, bem como os arts. 129 e 148 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o art. 18 da Lei nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, prescrevem a necessidade de que os documentos em língua estrangeira devem ser traduzidos para o vernáculo para produzirem efeitos nas controvérsias administrativas ou judiciais. O intento dessas normas é, fundamentalmente, viabilizar o exercício do direito de defesa, bem como possibilitar a adequada valoração dos fatos pelo julgador.

A aplicação dessas normas, no entanto, deve ser feita *cum grano salis*, observando a razoabilidade, o método teleológico-sistemático de interpretação bem como as peculiaridades do caso concreto.

Os documentos em foco consubstanciam-se, basicamente, em fichas de abertura e extratos de conta-corrente, nos quais os vocábulos que exprimem os fatos de relêvo são, na sua essência, de fácil senão imediata compreensão, seja para a contribuinte, seja para o julgador: "débit", "credit", "account type", "transfer", "commercial bank", acompanhados dos correspondentes valores ou nomes envolvidos.

Prescindível, assim, a sua tradução juramentada para fins de esclarecimento das nuances dos fatos examinados.

Causa estranheza, ademais, que a contribuinte tenha assinado vários desses documentos - vide cotejo das assinaturas de fls. 128, 130 e 160 - evidenciando seu conhecimento do idioma estrangeiro, e venha, no curso deste contencioso, aventar em necessidade insuperável de que seja realizada a sua tradução.

Nesse contexto, cabe mencionar como precedentes os acórdão deste CARF de nº 2202-01.887, j. 10/7/2012, nº 2101-002.602, j. 4/11/2014, e nº 1102-000.867, j. 7/5/2013. Deste último, reproduz-se o seguinte excerto de ementa, por oportuno:

NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR FALTA DE TRADUÇÃO DE DOCUMENTOS.INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade por falta de tradução de documentos firmados pela própria pessoa jurídica, cujo teor não é relevante para o deslinde da questão, ou por alegada falta de tradução de meros extratos bancários, cujos termos ou já foram traduzidos para o vernáculo, ou são de indubitável compreensão.

Portanto, não se vislumbra na espécie qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação de nulidade do lançamento consignadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, havendo sido todos os atos do procedimento lavrados por autoridade competente, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, devendo ser assim afastada a arguição de nulidade levantada pelo recorrente.

Mérito.

A autuação versa sobre os depósitos bancários efetuados na conta de nome TANAGRAN, nº 602537, do Delta National Bank and Trust Company, mantida pela recorrente nos E.U.A. em conjunto com o cônjuge Octávio Franzim Stipp (CPF nº 020.064.728-87), e com os filhos Henry Stipp (CPF nº 601.448.156-72) e Danielle Stipp (CPF nº 009.558.807-85), cujos valores seguem discriminados na tabela a seguir:

Data	Valor em USD	Tx conversão	Valor em R\$	Valor por co-titular (25%)
02/07/2002	297.978,85	2,91	868.101,78	217.025,44
22/10/2002	97.691,29	3,95	386.310,43	96.577,60
23/10/2002	96.000,00	3,87	371.481,60	92.870,40
01/04/2003	296.607,81	3,34	989.216,70	247.304,17

Os quatro co-titulares dessa conta foram intimados, conforme a autoridade lançadora, a comprovar a origem dos depósitos, e, não logrando assim o fazer, foram autuados cada um à razão de 25% dos créditos não comprovados.

O exame dos documentos carreados pela fiscalização, em especial os atinentes ao cadastro da conta nº 602537 - cópias de documentos originais, devidamente sujeitos à conferência do Consulado-Geral brasileiro em Nova Iorque - indica a contribuinte, seu cônjuge e seus dois filhos como seus titulares, com endereço no Brasil, à Rua Luiz Camarra, nº 141, Rio de Janeiro (RJ). Referido endereço está diretamente vinculado à autuada, visto que nele estava estabelecida a pessoa jurídica Lydantar Transportes Ltda, CNPJ nº 30.043.822/001-10, de cujo quadro societário aquela participa com 50 %, conforme extratos do cadastro do sistema CNPJ, às fls. 256/257, o que evidencia a veracidade das informações apostas nesse documento, como bem destacado pela decisão contestada.

As assinaturas da contribuinte constantes nos documentos vinculados à conta mantida no exterior (fls. 128, 130) são, de sua parte, praticamente idênticas à firmada em sua carteira de identidade (fl. 160) e procuração (fl. 238).

Diante de tais elementos, tenho por demonstrado que a conta em evidência era de titularidade conjunta da recorrente e dos familiares mais acima mencionados, não prosperando a alegação de que nenhum conhecimento possui ela acerca dessa conta.

Vale registrar que a conta em evidência recebeu significativos aportes de subcontas bancárias da empresa Beacon Hill Service Corporation, sediada em Nova Iorque, E.U.A. (fls. 177/226), tendo seu sigilo bancário quebrado conforme decisão judicial de fls. 103/106.

Como explica a referida decisão, nas contas da indigitada empresa existentes no JP Morgan Chase – Nova Iorque aportaram recursos advindos do Brasil por meio de contas CC5, mantidas por instituições financeiras em Foz do Iguaçu/PR, em nome de interpostas pessoas, que atuavam como “laranjas” dos reais titulares do numerário envolvido, contribuintes brasileiros.

Nesse contexto, verificada a existência de depósitos no valor total de USD 1.652.277,95 em benefício de conta co-titularizada pela autuada e mantida no exterior, provenientes de contas envolvidas no esquema acima sinteticamente descrito, foi a contribuinte intimada a comprovar suas correspondentes origens, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996.

Lembre-se que desde o início da vigência desse dispositivo legal a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e ou/receita.

Com efeito, cabe ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte,

a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de presunção legal relativa, bastando assim que a autoridade lançadora comprove o fato definido em lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a referida omissão.

Destarte, intimada a contribuinte a comprovar a origem dos recursos depositados na conta de nº 602537, por ela mantida no Delta National Bank and Trust Company, devidamente discriminados pela fiscalização, e não se desincumbindo desse ônus probatório que lhe foi legalmente transferido, fica caracterizada a omissão de rendimentos, apta a ensejar o lançamento escorreitamente levado a efeito pela fiscalização.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as nulidades suscitadas, e de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson